

PARECER DE ANÁLISE RECURSAL E FUNDAMENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90006/2025 – Contratação de Serviços de Motorista

ASSUNTO: Análise consolidada da fase recursal.

I. RELATÓRIO

O presente processo encontra-se em sua fase recursal, demandando uma decisão fundamentada acerca dos recursos interpostos pelas licitantes TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e ARGUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Ambas se insurgem contra a classificação da proposta da empresa SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA, declarada vencedora provisória do certame. Após a devida intimação, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões. Dada a complexidade da matéria, que tangencia aspectos técnicos, operacionais e jurídicos, foram solicitados pareceres à Gerência Jurídica (GOJUR), à Área Técnica de que analisou a planilha (COPTE) e à Área Técnica Demandante (COSES), cujos subsídios agora integram os autos e servem de base para esta análise.

II. DA ANÁLISE DAS PEÇAS PROCESSUAIS

A controvérsia, em sua essência, pode ser delineada a partir da seguinte situação:

A. Das Razões Recursais (TERCEIRIZE e ARGUS)

As recorrentes, de forma convergente, sustentam que a proposta da SENTHURY padece de vícios materiais que a tornam inexecutável. A argumentação se concentra na demonstração de que a planilha de custos apresentada falhou em contemplar encargos obrigatórios, destacando-se:

1. Ausência de cotação para o Auxílio Alimentação e a Cobertura Social.
2. Sustentam que a planilha supriu o custo principal referente às férias (8,33%).
3. Valor simbólico e insuficiente para cobrir a ausência de profissional em férias.
4. Alegam a ausência de cotação do custo referente ao Jovem Aprendiz (Cláusula 59ª da CCT), ponto este que não foi enfrentado nas contrarrazões da empresa vencedora.

B. Das Contrarrazões da Recorrida (SENTHURY)

Em sua defesa, a SENTHURY busca afastar a tese de inexequibilidade, argumentando que:

1. As omissões na planilha são erros materiais sanáveis, e a desclassificação seria um formalismo exacerbado.
2. O preço global ofertado é exequível e que eventuais custos não detalhados seriam cobertos por sua margem de lucro (BDI).
3. A jurisprudência do TCU ampara a possibilidade de correção de planilhas sem alteração do valor final.
4. Quanto ao auxílio-alimentação, o valor zerado se justifica pela faculdade prevista na CCT, alegando que cumprirá a obrigação por meios alternativos, como "parcerias privadas".
5. Em relação ao questionamento sobre as férias, a empresa rebateu diretamente a alegação de omissão, argumentando que:
 - 5.1. A estrutura da planilha segue o modelo padrão e a rubrica contempla o necessário.
 - 5.2. Os custos de reposição de substitutos estão adequados.

III. DOS PARECERES DAS ÁREAS CONSULTADAS

Para a formação de um juízo de valor completo e multidisciplinar, foram colhidas as seguintes manifestações técnicas e jurídicas, as quais transcrevemos integralmente a seguir:

A. Parecer da Área Técnica Demandante (COSES)

"À GOLIC, Em resposta a vossa solicitação de PARECER quanto ao PEL 90006-2025 referente à contratação de serviços continuados de 27 (vinte e sete) motoristas categoria "D", esta área demandante tem a esclarecer: Tendo em vista as alegações da SENTHURY, licitante vencedora do certame, e considerando a viabilidade e as implicações operacionais de alegações genéricas, como a de que o fornecimento de alimentação se dará por "parcerias privadas", e a eventual necessidade da CBTU disponibilizar ou fiscalizar locais para refeição dos motoristas, a área demandante, como futura gestora do contrato, ENTENDE que, caso as alegações da licitante vencedora sejam acolhidas, trariam riscos significativos à gestão e fiscalização do contrato, tais como: 1 – Probabilidade de atraso ou não execução dos serviços, pois, os motoristas, no horário de suas refeições, na maioria das vezes, estão em atividade externa, além de que, alguns trabalham em escala de serviço. 2 – Insatisfação dos colaboradores por já estarem acostumados a receber o crédito do Vale Alimentação no cartão ou em espécie, tendo, desta forma, mais opções para a realização de suas refeições. 3 – Dificuldade na gestão e fiscalização contratual, pois, impactaria diretamente no acompanhamento e controle do contrato. 4 – Interrupção parcial ou total no fornecimento dos serviços. 5 – Incapacidade de atender às necessidades da administração pública, pois, um serviço de baixa qualidade poderá comprometer a operação, a continuidade das atividades e a

satisfação dos usuários internos e externos. 6 – Inconsistência na execução, pois, contratações sem a devida qualificação pode resultar em falhas na prestação dos serviços. 7 – Desperdício de recursos, pois, contratações inadequadas podem levar ao pagamento de serviços que não atendem às necessidades do órgão. 8 – Litígios e questionamentos, pois, o descumprimento contratual, de forma parcial ou total, pode levar a questionamentos, com aplicações de sanções e rescisão contratual. 9 – Danos à imagem, pois, contratos mal geridos e a má qualidade dos serviços prestados podem gerar reclamações, prejudicar a reputação da empresa no mercado e afetar a confiança dos clientes. Diante do exposto, a área demandante ENTENDE que, caso as alegações da SENTHURY sejam acolhidas poderá causar impactos negativos na futura gestão contratual. A menos que a licitante vencedora apresente comprovação que assegure o transcorrer do contrato sem qualquer transtorno ao corpo gestor e fiscal e aos colaboradores do futuro contrato, as alegações acolhidas trarão riscos, não só de gestão, também riscos operacionais, financeiros e jurídicos, conforme demonstrado acima. É o Parecer. Sem mais para o momento, CBTU/STU-REC COSES."

B. Parecer da Área Técnica de Análise de Planilhas (COPTE)

"Prezado, Segue posicionamento desta COPTE. Das razões e contrarrazões apresentadas, observamos que: 1 – De acordo com a Área Jurídica da STU/REC as omissões apontadas em recurso (auxílio alimentação, férias, reposição e aprendiz) configuram falhas formais sanáveis, não comprometendo a exequibilidade da proposta. 2 – No tocante a ausência do percentual de 1,94% referente ao Aviso Prévio Trabalhado (APT), a Constituição Federal estabelece que, nos casos de despedida arbitrária sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização compensatória, dentre outros direitos. No aviso Prévio trabalhado, o empregado terá sua jornada diária reduzida em 2 (duas) horas, sem prejuízo do salário, podendo optar, ao invés de ter a redução diária da jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração. O custo que aqui estimamos é o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado. Faz-se o cálculo do indicador do custo mensal conforme fórmula recomendadas nos Acórdão do TCU, nº 3.006/2010 e nº 1.094/2007, e ser apenas adotadas no primeiro ano de contrato. % APT = (7/30)/12 X 100 = % APT = 1,94%. Devendo ser objeto de regularização pela licitante, e que a correção não implique alteração do valor global da proposta. No mais, entendo pertinente chamar a empresa Senthury Serviços Ltda para apresentar memória de cálculo revisada, condicionando a inclusão do percentual de 1,94% do Aviso Prévio Trabalhado e a comprovação de que os custos trabalhistas estão integralmente contemplados."

C. Parecer da Gerência Jurídica (GOJUR)

PARECER N° 152/2025-GOJUR

À GOLIC,

Assunto: Pregão Eletrônico nº 90006/2025 – Menor Preço

Objeto: Análise de recurso administrativo – alegações de irregularidades em planilha de custos da empresa classificada em primeiro lugar (SENTHURY SERVIÇOS LTDA) I. RELATÓRIO Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por dois licitantes, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, sob o critério de julgamento de menor preço global. As recorrentes alegam omissões e inconsistências na

*planilha de custos apresentada pela empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, classificada em primeiro lugar, nos seguintes pontos: 1. Omissão de Custos da CCT: ausência de cotação do auxílio-alimentação e da cobertura social prevista na Convenção Coletiva de Trabalho; 2. Omissão de Provisão para Férias: ausência de inclusão do percentual de 1/12 (8,33%) referente ao adicional de férias; 3. Cotação Irrisória para Custo de Reposição: valor simbólico e insuficiente para cobrir o afastamento de empregados em férias; 4. Ausência de Custo de Aprendiz: inexistência de provisão relativa ao Jovem Aprendiz, previsto na Cláusula 59ª da CCT aplicável. Apresentadas contrarrazões pela empresa SENTHURY, esta sustenta, em síntese: 1. Que eventuais omissões na planilha configuram erros materiais sanáveis, não comprometendo a exequibilidade global da proposta; 2. Que o preço final ofertado é exequível, e eventuais custos não detalhados estariam cobertos pela margem de lucro (BDI); 3. Que o auxílio-alimentação foi inserido com valor "zero" em razão de faculdade prevista na CCT, mediante compensação por outros meios admitidos; 4. Que o cálculo de férias e substituições está embutido na estrutura padrão da planilha, inexistindo omissão efetiva; 5. Que a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de correção de planilhas, desde que não haja alteração do valor global da proposta e não reste comprometida a competitividade. Registra-se, ainda, que, conforme informação da área licitante apenas após a fase recursal, na análise inicial da planilha de custos a área demandante deixou de observar a ausência do percentual de 1,94% referente ao aviso prévio trabalhado. Ressalta-se, contudo, que tal ponto não foi objeto das razões recursais apresentadas, não tendo sido oportunizada à empresa licitante a correção ou manifestação sobre essa rubrica até o momento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da aplicação da Lei nº 13.303/2016 O procedimento licitatório em análise encontra-se regido pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CBTU, observando-se, ainda, subsidiariamente, os princípios gerais da Lei nº 14.133/2021, no que couber. Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a Administração deverá assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. II.2. Da omissão de custos obrigatórios e da exequibilidade da proposta A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido que a ausência de detalhamento de rubricas específicas na planilha de custos não implica, automaticamente, a desclassificação da proposta, desde que: * não haja afronta a cláusulas essenciais da CCT ou à legislação trabalhista; * o valor global proposto seja compatível com os custos necessários à execução do contrato; e * seja possível sanar o vício sem alteração do valor final ofertado. A respeito deste tema, em decisão proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado. Importante destacar que o valor da Licitante vencedora não diverge significativamente das empresas seguintes, estando, aparentemente, dentro da realidade de mercado. Assim, as alegações de "omissão" ou "erro formal" devem ser analisadas sob a ótica da exequibilidade do preço global e da materialidade da irregularidade, observando-se o princípio da razoabilidade e o interesse público. II.3. Da alegação específica de omissões a) Auxílio-Alimentação e Cobertura Social A ausência de valor para o auxílio-alimentação somente configura irregularidade se a CCT o impuser de forma obrigatória e incondicional. Caso a convenção admita formas alternativas de concessão, a ausência de valor expresso pode ser suprida mediante compromisso formal da contratada de atender à obrigação por meios equivalentes. Nas Contrarrazões apresentadas, foi informado que a CCT permite compensações por outros meios permitidos, não ferindo, portanto, a legislação a ausência de valor neste item da planilha. b) Provisão para Férias e Custo de Reposição A rubrica de férias (8,33%) é obrigatória, porém a falta de destaque específico pode ser considerada erro material sanável, desde que o custo total da planilha seja compatível com os encargos legais. A mesma lógica aplica-se ao custo de reposição, cuja obrigatoriedade depende da*

exigência de postos fixos e presença contínua no contrato. c) Custo do Jovem Aprendiz A rubrica de aprendiz somente é obrigatória quando houver alocação direta de aprendizes ao contrato. Se a obrigação legal for atendida no âmbito do quadro geral da contratada, não há necessidade de cotação específica. Inclusive ressalta-se que, no caso específico, dificilmente um jovem aprendiz poderia ser alocado ao trabalho específico do contrato, que requer habilitação para dirigir, em categoria "D". d) Aviso Prévio Trabalhado (1,94%) Conforme constatado posteriormente, a planilha apresentada pela licitante não contemplou o percentual de 1,94% referente ao aviso prévio trabalhado. Todavia, observa-se que essa inconsistência não foi objeto de impugnação ou recurso, tampouco foi identificada oportunamente pela área demandante, não tendo sido, portanto, submetida à apreciação da Comissão de Licitação nem à defesa da empresa. À luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), bem como do formalismo moderado, recomenda-se que, antes da adjudicação e homologação, a empresa seja instada a esclarecer e sanar a omissão, sem alteração do preço global ofertado, de modo a resguardar a regularidade do procedimento e a plena exequibilidade contratual. II.4. Do tratamento jurídico do erro formal Em que pese não haver previsão expressa na Lei 13.303/2016, a legislação mais recente, a Lei nº 14.133/2021, aborda de forma mais explícita a correção de erros em propostas, permitindo o saneamento de falhas formais sem afetar o preço global da proposta, o que é alinhado com as práticas internacionais de licitação. Assim, entende-se que a Administração pode admitir a correção de falhas formais ou materiais que não comprometam a isonomia e não alterem o valor final da proposta. Dessa forma, tanto as omissões debatidas em recurso quanto a ausência identificada do percentual de aviso prévio devem ser tratadas como erros formais sanáveis, cuja correção é admissível antes da assinatura contratual, mediante manifestação da licitante. III. CONCLUSÃO Pelo exposto, entende-se que: 1. As omissões apontadas em recurso (auxílio-alimentação, férias, reposição e aprendiz) configuram falhas formais sanáveis, não comprometendo a exequibilidade global da proposta; 2. A ausência do percentual de 1,94% referente ao aviso prévio trabalhado, identificada posteriormente pela área técnica, também se enquadra como erro material sanável, que deve ser objeto de manifestação e regularização pela licitante; 3. Em ambos os casos, a correção não poderá implicar alteração do valor global ofertado; 4. Recomenda-se à Comissão de Licitação intimar a empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA para apresentar memória de cálculo revisada ou declaração de cobertura dos custos omitidos, assegurando a exequibilidade e integralidade dos encargos trabalhistas; 5. Após o saneamento, mantém-se a proposta como mais vantajosa, podendo o certame prosseguir para adjudicação e homologação. Por fim, opina esta Assessoria Jurídica pela improcedência dos recursos interpostos, mantendo-se a classificação da empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, condicionada à regularização formal da planilha quanto à inclusão do percentual de 1,94% de aviso prévio trabalhado e à comprovação de que os custos trabalhistas e convencionais estão integralmente contemplados. Recomenda-se, por fim, que, caso seja homologada como vencedora a empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, seja vedada qualquer possibilidade de repactuação ou pedido de reequilíbrio neste contrato nos primeiros 12 (doze) meses de execução. É o parecer. Encaminhe-se à autoridade competente para decisão. Recife, 08 de outubro de 2025. Rafaella Ferreira Lins Gerente Operacional Jurídica – GOJUR OAB/PE 24.994

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PELA DILIGÊNCIA

Este certame encontra-se num momento processual que demanda uma ponderação cuidadosa dos fatos e dos princípios envolvidos. De um lado, avultam os argumentos das recorrentes e os riscos operacionais apontados pela área demandante, que

recomendam uma postura de máxima cautela. De outro, e com peso considerável, posicionam-se a Gerência Jurídica e a área de análise de custos, que indicam via jurídica para o saneamento, visando preservar a proposta economicamente mais vantajosa.

O ponto fulcral da controvérsia reside, portanto, em definir se as falhas na planilha da SENTHURY configuram um vício material insanável, que impõe a desclassificação imediata, ou uma falha formal na demonstração do preço, passível de esclarecimento.

Neste ponto, a Gerência Jurídica manifestou o entendimento de que as omissões apontadas configuram falhas formais sanáveis. Segundo seu entendimento, tanto as omissões debatidas em recurso quanto a ausência do percentual de aviso prévio não comprometem, por si só, a exequibilidade global da proposta, sendo passíveis de regularização pela licitante sem que haja alteração do valor final ofertado, em observância ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa.

Neste contexto, a decisão pela instauração de diligência se afigura como a medida mais prudente e equilibrada, pelos seguintes fundamentos:

1. A manifestação da Gerência Jurídica, órgão de assessoramento precípua desta Administração, confere um grau de segurança jurídica à adoção de uma medida saneadora que não pode ser desconsiderada. Tal entendimento, corroborado pelo parecer da COPTE, firma uma orientação institucional pela tentativa de aproveitamento da proposta.
2. Não se pode ignorar o fato de que o lance vencedor representa um desconto de aproximadamente 17,15% sobre o valor estimado, uma economia expressiva. Soma-se a isso a alta competitividade do certame, com múltiplas propostas em valores próximos, o que pode indicar que as dificuldades na elaboração das planilhas talvez sejam um vício sistêmico. A desclassificação sumária, neste cenário, poderia acarretar um dano reverso ao erário, ao se contratar por um preço substancialmente maior.
3. No art. 116, cumulado com o art. 126 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CBTU), a diligência não será uma oportunidade para a licitante refazer sua proposta, mas sim o exercício do poder-dever da Administração de buscar a verdade material. É o momento de converter as alegações da empresa em provas documentais, permitindo a este Pregoeiro formar um juízo de valor definitivo sobre a exequibilidade, e não apenas presumi-la.

V. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sopesados todos os elementos, e na busca por uma decisão que harmonize a legalidade, a economicidade e a segurança contratual, decido pela instauração de DILIGÊNCIA SANEADORA junto à empresa SENTHURY SERVIÇOS LTDA, como ato de instrução prévio e indispensável à decisão de mérito dos recursos interpostos.

A referida diligência será processada por meio de notificação formal, determinando que a empresa, nos seguintes e estritos termos, demonstre a exequibilidade de sua proposta:

Fica fixado o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para a apresentação dos documentos e esclarecimentos.

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, respondendo à notificação oficial.

A licitante deverá apresentar os seguintes documentos e comprovações, mantendo o valor global de sua proposta rigorosamente inalterado:

1. Ajuste do Aviso Prévio Trabalhado (APT) - 1,94%;
2. Justificativa e Comprovação para o Auxílio-Alimentação;
3. Demonstração da Cobertura dos Encargos Omitidos (Férias e Cobertura Social);
4. Esclarecimento sobre o Custo do Jovem Aprendiz.

Fica expressamente vedada a apresentação de uma nova planilha de custos para substituir a original, o recálculo que majore o preço global ou a inclusão de qualquer documento cuja data seja posterior ao protocolo da proposta.

A apresentação de comprovação insuficiente para sanar as dúvidas sobre a exequibilidade, a entrega intempestiva da documentação ou a violação das regras acima implicará no acolhimento dos recursos e na imediata desclassificação da proposta da empresa.

Por fim, determino a expedição de notificação formal à empresa SENTHURY (via e-mail) e a publicação deste despacho no sistema compras.gov, dando ciência a todos os interessados da presente decisão e do procedimento a ser adotado.

CARLOS ROBERTO SÁ BARRETO BARROS FILHO
Gerência Operacional de Licitações e Compras - GOLIC CBTU/STU-REC